

Bruxelas, 12 de abril de 2018
(OR. en)

7597/18

**Dossiê interinstitucional:
2015/0907 (APP)**

**PE 41
INST 134
FREMP 40
JUR 160
AG 4**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14743/15 PE 184 INST 428 JUR 753 FREMP 281 7038/16 JUR 114 INST 96 FREMP 48 PE 36 AG 3
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho que aprova as disposições que alteram o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (o "Ato Eleitoral")

1. INTRODUÇÃO

Em 11 de novembro de 2015, o Parlamento Europeu (PE) adotou uma proposta de decisão do Conselho que aprova as disposições que alteram o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, acompanhada de uma resolução sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia. A proposta baseia-se no artigo 223.º, n.º 1, do TFUE.

2. PONTO DA SITUAÇÃO

Em 2016, o Grupo dos Assuntos Gerais (GAG) analisou um primeiro conjunto de artigos. As delegações conseguiram chegar a acordo sobre uma orientação comum relativamente a uma série de disposições previstas na proposta do PE, se bem que outras, por uma questão de princípio e/ou por razões jurídicas, se lhes tenham afigurado inaceitáveis. Entre elas contam-se as disposições respeitantes ao círculo eleitoral comum e aos "cabeças de lista". No Coreper de 30 de novembro de 2016, procedeu-se a uma troca de opiniões, que incidiu sobretudo em algumas das principais questões pendentes. Os resultados do debate foram informalmente apresentados aos correlatores e aos relatores-sombra do Parlamento em janeiro de 2017. Em 6 de dezembro de 2017, o Coreper discutiu novamente o assunto¹ e incumbiu a Presidência de informar oralmente os correlatores sobre o ponto da situação dos trabalhos no Conselho, nomeadamente no que respeita a sete disposições sobre as quais seria aparentemente mais fácil chegar a acordo². A reunião teve lugar a 12 de dezembro de 2017. Os correlatores assinalaram que o PE continuava a aguardar resposta do Conselho.

Pacote 7+2

A Presidência prosseguiu os debates a nível do Grupo com base nas sete disposições identificadas, a que veio acrescentar-se o artigo 3.º, respeitante aos limiares³. Na última reunião do Grupo, a 9 de março de 2018, a Presidência apresentou uma proposta revista de compromisso para o artigo 9.º-A, sobre o voto dos cidadãos residentes em países terceiros⁴.

Na reunião do Coreper de 28 de março, todas as reservas que ainda subsistiam foram retiradas, com exceção da reserva de uma delegação respeitante aos limiares (cf. *infra*). Esta reserva foi mantida na reunião subsequente do Coreper, a 11 de abril.

¹ Doc. 15241/17, WK 12583/2017 REV 2.

² Artigo 1.º, n.º 1 (texto do Tratado sobre a eleição dos deputados do PE na sua qualidade de representantes dos cidadãos da União), artigo 3.º-A (prazo mínimo de três semanas para apresentação das candidaturas), artigo 3.º-E, n.º 1 (aposição do nome ou do logótipo dos partidos políticos europeus nos boletins de voto), artigo 3.º-E, n.º 2 (regras aplicáveis ao envio de material eleitoral), artigo 4.º-A (votação antecipada, voto por correspondência e voto eletrónico ou pela Internet), artigo 9.º, segundo parágrafo (sanções por dupla votação), e artigo 9.º-B (designação da autoridade de contacto e prazo para o intercâmbio de dados sobre os eleitores e os candidatos).

³ WK 1800/2018.

⁴ WK 1800/2018 REV 1.

3. QUESTÃO PENDENTE (ARTIGO 3.º – LIMIARES)

O artigo 3.º, n.º 2, constitui uma das disposições fundamentais da proposta do PE, estabelecendo um limite mínimo obrigatório de 3% a nível do círculo eleitoral para os Estados-Membros que utilizam um sistema de listas e cujos círculos eleitorais dispõem de mais de 26 mandatos.

No texto de compromisso, a Presidência sugere que se altere a redação do artigo 3.º por forma a que este passe a aplicar-se apenas aos círculos eleitorais (incluindo os Estados-Membros com um único círculo eleitoral) que dispõem de mais de 35 mandatos, com um limite mínimo de 2%.⁵ A disposição estabelece ainda que os Estados-Membros devem respeitar esse limite o mais tardar antes das eleições que se seguirem às que tiverem lugar após a entrada em vigor do ato em apreço. Esta proposta de compromisso mereceu grande apoio no Grupo, confirmado a nível do Coreper. Por uma questão de princípio, uma das delegações não pode, contudo, aceitar que se estabeleça um limiar.

4. ABORDAGEM PROPOSTA

Atendendo, por um lado, à necessidade de aprovar as alterações ao atual Ato Eleitoral em conformidade com os requisitos constitucionais e de adotar as medidas internas adequadas a tempo das eleições de 2019 para o PE e, por outro, ao parecer da Comissão de Veneza sobre questões eleitorais, no qual esta recomenda que se evite alterar os sistemas de votação imediatamente (ou seja, um ano ou menos) antes das eleições, a Presidência entende que o Conselho tem aqui uma última oportunidade de chegar a um acordo político unânime sobre o pacote 7+2 reproduzido em anexo. Nestas circunstâncias, propõe-se também informar imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer acordo político a que se chegue sobre este pacote, para que o Parlamento possa começar a efetuar as diligências necessárias.

⁵ A diferença de tratamento entre os círculos eleitorais de diferentes dimensões pode justificar-se pelo facto de existir um "limiar natural" em qualquer sistema eleitoral, sem necessidade de intervenção de carácter jurídico. Se já existir um limiar natural suficientemente elevado, o objetivo de se evitar a fragmentação fica automaticamente assegurado, sem que seja necessário introduzir um limiar obrigatório.

O limiar natural varia consoante a dimensão do círculo eleitoral. De acordo com as fórmulas estatísticas geralmente aceites, o limiar natural de um círculo eleitoral com 35 mandatos é de 2,08%. Por conseguinte, com a redução do limiar mínimo para 2% pretende-se evitar discriminar injustificadamente os círculos eleitorais (mais pequenos) cujo limiar natural se situa entre 2,08% e 3% e aos quais o limiar obrigatório não se aplicaria.

O texto de compromisso será então redigido de acordo com a formulação jurídica adequada do ato a adotar e a submeter a aprovação, uma vez ultimado pelos juristas-linguistas, numa das próximas reuniões do Coreper, para que o Conselho decida pedir a aprovação do Parlamento Europeu.

5. CONCLUSÃO

A Presidência considera que o atual texto de compromisso, resultante de debates difíceis e politicamente sensíveis ao longo de cinco presidências, é equilibrado e atende às diversas posições e interesses nacionais. A Presidência entende que este pacote deverá ser considerado como um todo e que dele retirar uma parte, seja ela qual for, não é solução.

Solicita-se, pois, ao Conselho (Assuntos Gerais) que aprove o texto reproduzido em anexo, para que este possa ser transmitido ao Parlamento Europeu.

**Alterações ao Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu
por sufrágio universal direto**

Artigo 1.º

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos enquanto representantes dos cidadãos da União por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio de lista preferencial, segundo as regras que adotarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal direto, livre e secreto.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros podem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos. Esse limite não pode ser, a nível nacional, superior a 5% dos votos válidos expressos.

Os Estados-Membros que utilizam o sistema de listas estabelecem um limite mínimo para a atribuição de mandatos nos círculos eleitorais que dispõem de mais de 35 mandatos. Este limite não pode ser inferior a 2% nem superior a 5% dos votos válidos expressos no círculo eleitoral em causa, inclusive nos Estados-Membros com um único círculo eleitoral.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir a obrigação estabelecida no segundo parágrafo o mais tardar a tempo das eleições para o Parlamento Europeu que se seguirem às primeiras que tenham lugar após a entrada em vigor do presente ato.

Artigo 3.º-A (novo)

Se as disposições nacionais estabelecerem um prazo para a apresentação de candidaturas à eleição para o Parlamento Europeu, esse prazo será, no mínimo, de três semanas antes da data fixada por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, para a realização das eleições para o Parlamento Europeu⁶.

Artigo 3.º-E (novo)

1. Os Estados-Membros podem autorizar que os boletins de voto ostentem o nome ou o logótipo do partido político europeu em que o partido político nacional ou o candidato individual está filiado.⁷
2. As regras sobre o envio de materiais eleitorais⁸ pelas autoridades públicas aos eleitores aquando das eleições para o Parlamento Europeu são equivalentes às regras aplicáveis às eleições nacionais, sem prejuízo do meio utilizado para o envio desses materiais nem da transmissão de comunicações sobre a organização das eleições.

Artigo 4.º-A (novo)

Nas eleições para o Parlamento Europeu, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de votar antecipadamente, votar por correspondência e votar por meios eletrónicos ou pela Internet.

Se o fizerem, adotam medidas capazes de garantir, em particular, a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável⁹.

⁶ Acompanhado do seguinte considerando, que diz igualmente respeito ao artigo 3.º-E, n.º 1:

Considerando o seguinte:

(...) A transparência do processo eleitoral e o acesso a informações fidedignas são importantes para aumentar a consciência política europeia e para garantir uma participação eleitoral sólida, sendo desejável que os cidadãos da União sejam informados com a devida antecedência sobre os candidatos que se apresentam às eleições para o Parlamento Europeu e sobre a filiação dos partidos políticos nacionais num partido político europeu.

⁷ No que toca ao considerando, *vide* nota de rodapé 6.

⁸ A completar com um considerando que exemplifique os materiais em causa (boletins de voto e listas de partidos políticos, coligações e candidatos que se apresentam às eleições).

⁹ Acompanhado de um considerando com a seguinte redação:

Considerando o seguinte:

(...) A fim de incentivar a participação dos eleitores nas eleições para o Parlamento Europeu e tirar pleno partido das possibilidades oferecidas pela evolução tecnológica, os Estados-Membros poderão prever, nomeadamente, a possibilidade de voto prévio, voto por correspondência, por meios eletrónicos e pela Internet, garantindo simultaneamente a fiabilidade do resultado, o segredo de voto e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União aplicável.

Artigo 9.º

Para a eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a dupla votação nas eleições para o Parlamento Europeu seja alvo de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 9.º-A (novo)

Em conformidade com os respetivos procedimentos eleitorais nacionais, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para permitir que os seus cidadãos que residam em países terceiros votem nas eleições para o Parlamento Europeu.¹⁰

Artigo 9.º-B (novo)

Cada Estado-Membro designa uma autoridade de contacto responsável pelo intercâmbio de dados sobre os eleitores e os candidatos com as suas homólogas de outros Estados-Membros.

Sem prejuízo das disposições estabelecidas a nível nacional sobre a inscrição dos eleitores nos cadernos eleitorais e a apresentação de candidaturas e em conformidade com as normas de proteção de dados da UE, a autoridade a que se refere o primeiro parágrafo começa a transmitir às suas homólogas, seis semanas antes do primeiro dia do período eleitoral referido no artigo 10.º, n.º 1, os dados indicados na Diretiva 93/109/CE relativos a cidadãos da União que estejam inscritos nos cadernos eleitorais ou tenham apresentado a sua candidatura num Estado-Membro de que não são nacionais.

¹⁰ Acompanhado dos seguintes considerandos:

Considerando o seguinte:

(...) Os cidadãos da União têm o direito de participar na sua vida democrática, em particular votando ou apresentando-se como candidatos às eleições para o Parlamento Europeu.

(...) Os Estados-Membros são incentivados a tomar as medidas necessárias para permitir que os seus cidadãos que residam em países terceiros votem nas eleições para o Parlamento Europeu.